



Recurso Especial Criminal nº 0804770-25.2024.8.19.0206

Recorrente: ANDRE LUIZ BARBOSA

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal deste Tribunal Justiça (**fls. 20-34**), assim ementado:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA SEGURA DA CONDUTA TÍPICA. ARTIGO 309, DO CTB. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DE DANO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que absolveu o apelado nas condutas tipificadas nos artigos 311, caput, do Código Penal c/c 309, da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público pretende a condenação nos termos da denúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) a ausência da placa de identificação da motocicleta caracteriza o delito tipificado no artigo 311, do Código Penal; (ii) a condução de veículo automotor sem habilitação, nas circunstâncias narradas nos autos, demonstra perigo concreto de dano, apto a configurar o crime do artigo 309, do CTB. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 311, do Código Penal, resultaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, além da prova oral produzida. 4. O testemunho dos agentes policiais goza de presunção de veracidade e não pode ser desqualificado apenas pela sua condição funcional, especialmente quando harmônico com os demais elementos de prova. 5. A



retirada da placa identificadora do veículo configura hipótese de supressão de sinal identificador automotor, ainda que inexistente adulteração sofisticada, remarcação ou modificação permanente. 6. O tipo penal do artigo 311, do Código Penal, tutela a fé pública e a regular identificação dos veículos automotores, afigurando-se suficiente o dolo genérico consistente na vontade consciente de ocultar ou suprimir o sinal identificador. 7. A comprovação da retirada da placa prescinde de exame pericial quando a conduta é perceptível diretamente pelos agentes policiais que realizaram a abordagem, por não demandar conhecimento técnico especializado. 8. O crime tipificado no artigo 309, do CTB, possui natureza de perigo concreto, exigindo a demonstração efetiva de risco à incolumidade pública. 9. A mera condução de veículo sem habilitação, ainda que associada ao tráfego em contramão, não autoriza presunção automática do perigo de dano, sem a comprovação de circunstâncias concretas de risco relevante. 10. A inexistência de prova de fluxo intenso de veículos, circulação de pedestres, excesso de velocidade, manobras perigosas, acidentes ou lesões impede a configuração do delito previsto no artigo 309, da Lei nº 9.503/97. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A retirada da placa identificadora de veículo automotor configura a supressão de sinal identificador, tipificada no artigo 311, do Código Penal, ainda que ausente adulteração permanente ou remarcação do veículo. 2. A comprovação da supressão da placa prescinde de prova pericial quando a conduta é diretamente constatada pelos agentes responsáveis pela abordagem. 3. O crime tipificado no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza de perigo concreto e exige prova efetiva de risco à incolumidade pública. 4. A condução de veículo automotor sem habilitação, desacompanhada de demonstração concreta de perigo de dano, não é suficiente para sustentar o juízo de censura. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 311, caput. CPP, artigos 158, 386, III, e 386, VII. CTB, artigo 309. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 166.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 21.12.2020. STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1.598.105/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.03.2020. STJ, AgRg no REsp nº 2.211.344/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 22.10.2025. STJ, AgRg no HC nº 788.681/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz,



Sexta Turma, j. 12.12.2023. STJ, AgRg no AREsp nº 2.512.047/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 08.04.2024. STJ, AgRg no AREsp nº 1.668.855/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14.09.2020. STJ, RHC nº 62.289/BA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19.11.2015. TJRJ, Apelação Criminal nº 0844082-38.2024.8.19.0002, Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, Oitava Câmara Criminal, j. 04.03.2026. TJRJ, Apelação Criminal nº 0812102-62.2024.8.19.0038, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, Oitava Câmara Criminal, j. 04.02.2026.”

Inconformado, o recorrente alega violação ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e ao artigo 311, *caput*, do Código Penal, requerendo o restabelecimento da sentença absolutória, diante da atipicidade da conduta, com base no artigo 386, inciso III, do CPP (**fls. 56-71**).

As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas as **fls. 76-80**.

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido concedeu parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar o recorrente pela prática da conduta moldada no artigo 311, *caput*, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

O recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Isso porque a controvérsia cinge-se de apurar eventual violação à interpretação e alcance da norma infraconstitucional, envolvendo, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada.

Com efeito, a questão busca definir se a conduta tipificada pelo artigo 311 do Código Penal engloba a condução de motocicleta sem placa de identificação, quando reconhecida a integridade dos sinais identificadores correspondentes ao chassi e ao motor.

Cediço que a objetividade jurídica tutelada pelo aludido dispositivo é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis.

No entanto, mostra-se incabível falar em lesão ao bem jurídico tutelado, quando, apesar de suprimida a placa do veículo, os demais sinais



identificadores permanecem intactos, sendo a identificação prontamente verificável pelas autoridades.

interposto. À conta de tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente